



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 144/2022 – PROJETO DE LEI 57 de 2022

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que “Autoriza o pagamento do piso salarial profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e para Agentes de Combate as Endemias e dá outras providências”.

#### CONSULTA:

Após apresentação do PL 57/2022, que dispõe sobre o pagamento do piso salarial profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e para Agentes de Combate as Endemias, a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

#### PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto foi apresentado como Lei Ordinária, o que não configura ilegalidade tendo em vista o rol das matérias que obrigatoriamente devem ser apresentados como Lei complementar, previstos na LOM e no Regimento Interno desata Casa.

Ainda nesse sentido, estabelece o artigo 101 da LOM:

Art. 101. É direito do trabalhador, conforme estabelece a Constituição Federal, e será assegurado ao funcionalismo piso salarial, tendo como base o salário mínimo vigente no país, capaz de atender suas necessidades básicas e as de sua família, como alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, transporte, lazer e previdência social, reajustados obrigatoriamente, sempre que houver reajuste nos vencimentos do Executivo e do Legislativo.

Tem-se, portanto, a instituição do piso nacional salarial desses dois segmentos profissionais, por norma formalmente constitucional.

Nos termos do caput do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, "o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais".

O PL obedece ainda o disposto no artigo 109 da LOM:

**Art. 109. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato da administração.**

Art. 79. A Administração Pública direta ou indireta, de ambos os Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, transparência e participação popular, e também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal: (NR)

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (AC)**

No caso, a Administração Municipal está implementando o piso nacional para os servidores dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A CF/88, no §9º, do art. 198, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, preceitua que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Não é demais consignar que os recursos para fazerem face ao pagamento do piso nacional no âmbito municipal advêm do Governo Federal, nos termos do que preceitua a CRFB, no § 7º, do art. 198.

Destaca-se:

**§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022).

Em razão do princípio da legalidade trazido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (artigo 198 c/c artigo 30 e artigo 39, caput da CF), a fixação ou majoração depende de lei nesse sentido. Assim, implementação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários e Agentes de Endemias, implica aumento remuneratório desse pessoal (mesmo que os recursos advenham do Governo Federal), somente podendo ser autorizados: se houver previsão dotação orçamentária e se houver previsão nas específicas nas leis orçamentárias (artigo 169 da CF).

Nesse sentido, o PL veio instruído apenas com a justificativa, sendo necessária a apresentação do impacto orçamentário, além da inclusão destas despesas na LDO e na LOA, visto se tratar de questões orçamentárias que geram aumento de despesa.

Ressaltam-se os efeitos retroativos financeiros da propositura do PL, o que não gera ilegalidade, mas deve ser amparado por impacto orçamentário, conforme acima descrito.

O projeto cumpre o estabelecido no artigo 44 o qual diz respeito à competência; entretanto, é necessário cumprir o que elenca o artigo 57, XIII, e 111 da LOM, os quais dizem respeito à necessidade de a Lei indicar os recursos pelos quais o cargo será mantido.

No que diz respeito do Regimento Interno dessa casa, destaca-se o artigo 92, que diz:

**Art. 92. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

(...)

II — criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito Municipal, ou **aumento de sua remuneração**:

Insta mencionar que o reajuste anual pautado na inflação, o qual não configura aumento de despesa, mas tão somente mera revisão do seu valor nominal ocasionado



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

pelas perdas inflacionárias, não se confunde com o PL em questão, visto que aqui se trata de aumento remuneratório e dá-se mediante lei autorizativa do respectivo Poder.

Desta forma, concluo que o projeto é plenamente regular e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara, devendo os nobres vereadores analisar a necessidade de emendas.

Diante da urgência da aprovação do PL em questão, indico que os contadores do Executivo e Legislativo sejam convidados para a reunião de comissão, para que possam esclarecer eventuais dúvidas dos vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 03 de outubro de 2022.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**